UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WYLLYARA GOMES AGUIAR

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CE) NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

WYLLYARA GOMES AGUIAR

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CE) NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Dra. Francilda Alcantara Mendes

WYLLYARA GOMES AGUIAR

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CE) NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de WYLLYARA GOMES AGUIAR.

Data da Apresentação: 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES

Membro: ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

Membro: MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (CE) NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Wyllyara Gomes Aguiar¹ Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a relação entre o Ministério Público Estadual e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Município de Juazeiro do Norte/CE. O objetivo geral é analisar a atuação do Ministério Público Estadual (CE), no período de 2020 a junho de 2022, com base nas Legislações de Proteção Ambiental, na defesa aos princípios constitucionais do Meio Ambiente em Juazeiro do Norte/CE. Os objetivos específicos são traçar o Contexto Histórico do Direito Ambiental no Mundo e no Brasil, analisar a estrutura legislativa e doutrinária do Ministério Público na proteção ambiental, bem como verificar a atuação do Ministério Público Estadual na Defesa do Meio Ambiente em Juazeiro do Norte/CE, apresentando os resultados obtidos através de pesquisa documental realizada na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte. A metodologia eleita é do tipo aplicada, qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Os resultados obtidos indicam que o Ministério Público atua na defesa do meio ambiente através da execução de meios extrajudiciais, a saber, Inquérito Civil, Termo de Ajustamento de Conduta e Recomendação, bem como por meio de mecanismos processuais, como a Ação Civil Pública, visando a sustação ou a reparação de dano ao equilíbrio ambiental.

Palavras Chave: Direito Ambiental. Meio Ambiente. Ministério Público. Juazeiro do Norte.

ABSTRACT

This research has as its theme the relationship between the State Public Prosecutor's Office and the protection of the ecologically balanced environment in Juazeiro do Norte/CE. The general objective is to analyze the performance of the State Public Prosecutor's Office (EC), in the period from 2020 to June 2022, based on environmental protection legislation, in defense of the constitutional principles of the Environment in Juazeiro do Norte/CE. The specific objectives are to trace the Historical Context of Environmental Law in the World and Brazil, analyze the legislative and doctrinal structure of the Public Prosecutor's Office in environmental protection, as well as verify the performance of the State Public Prosecutor's Office in the Defense of the Environment in Juazeiro do Norte/CE, presenting the results obtained through documentary research carried out at the 9th Juazeiro do Norte Prosecutor's Office. The chosen methodology applied is qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary. The results obtained indicate that the Public Prosecutor's Office acts in defense of the environment through the execution of extrajudicial means, namely, Civil Inquiry, Conduct Adjustment Terms and Recommendations, as well as through procedural mechanisms, such as public civil action, aiming at the suspension or reparation of damage to the environmental balance.

Keywords: Environmental Law. Environment. Public prosecutor. Juazeiro do Norte.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO wyllyaragomes@hotmail.com.

² Doutora em Educação Brasileira – UFC; Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável – UFC francilda@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável é considerado o principal axioma do Direito Ambiental, o qual tem como pilar a harmonização das vertentes do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social, com o entendimento de que o desenvolvimento somente é considerado sustentável quando as três são efetivamente respeitadas, de maneira simultânea (SACHS, 2004).

Nesse sentido, é oportuno analisar a atuação do Ministério Público Estadual (CE), no período de janeiro de 2020 a junho de 2022, com base nas Legislações de Proteção Ambiental, na defesa aos princípios constitucionais do Meio Ambiente em Juazeiro do Norte/CE, mapeando os procedimentos extrajudiciais que tramitaram ou tramitam na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte/CE, a fim de estabelecer um liame entre o *Parquet* e o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado na referida cidade.

A pesquisa se desenvolve com fulcro em objetivos específicos, quais sejam, traçar o Contexto Histórico do Direito Ambiental no Mundo e no Brasil, analisar a estrutura legislativa e doutrinária do Ministério Público na proteção ambiental, bem como verificar a atuação do Ministério Público Estadual na Defesa do Meio Ambiente em Juazeiro do Norte/CE, apresentando os resultados obtidos através de pesquisa documental realizada na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte.

A princípio, importa esclarecer que o Município de Juazeiro do Norte/CE, localizado no Sul do Ceará, região do Cariri, ocupa uma área de 258,788 km², com uma população estimada de 278.264 pessoas, sendo uma das cidades com maior população no interior do Nordeste. É considerado um dos três maiores centros de religiosidade popular do Brasil, devido a figura do Padre Cícero, além de ser um dos maiores polos de artesanato e cordel do nordeste do país³.

A Metodologia utilizada na presente pesquisa é a qualitativa, aprofundando o conhecimento sobre a atuação do Ministério Público Estadual (CE) na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Municípios de Juazeiro do Norte, assim como exploratória e bibliográfica, procedendo-se com uma pesquisa documental, valendo-se da exploração dos procedimentos extrajudiciais, que tramitaram durante os anos de 2020 a junho de 2022, na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, assim como dos livros e tabelas de registros dos feitos atuais e arquivados na citada Unidade Ministerial.

Oportuno expor que a preservação ao meio ambiente é considerada um significativo

³ Informações disponíveis na página eletrônica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/juazeiro-do-norte.html. Acesso em 09/09/2022.

desafío aos municípios do Brasil, visto que não se criou a cultura, entre a população brasileira, de agir em respeito ao equilíbrio ecológico. As cidades brasileiras enfrentam diariamente situações afrontosas ao meio ambiente, notadamente, problemas no saneamento básico, descaso com o gerenciamento de resíduos sólidos e a falta de planejamento urbano.

Nessas circunstâncias, o Município de Juazeiro do Norte se depara com diversos fatores que impactam negativamente o equilíbrio ambiental, com destaque para a inércia na destinação adequada dos resíduos sólidos, bem como inexistência de aterros sanitários e a escassez de saneamento básico.

Em suma, esse trabalho examina a atuação do Ministério Público Estadual (CE) na efetiva implementação da proteção, averiguando a atuação do Órgão nas esferas judicial e extrajudicial, visando a defesa e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado no território juazeirense.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

Para melhor compreensão das Políticas Ambientais conduzidas no mundo e no Brasil, ao longo das últimas décadas, faz-se necessário uma compreensão sobre o contexto histórico amplo da proteção ambiental, sendo, portanto, abordado neste tópico.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL NO MUNDO

O século XIX marcou o início do crescimento econômico generalizado das nações que mais tarde seriam rotuladas como "países desenvolvidos", favorecendo a expansão do mercado e o aumento da produtividade do trabalho para induzir a realização de investimentos, a fim de aumentar a produção, o lucro e a renda, ignorando por completo os danos ambientais (BARBIERI, 2020).

Essa situação agravou-se com o aumento do crescimento econômico que se seguiu à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o que gerou consideráveis problemas ambientais, os quais, com o passar do tempo, cruzaram as fronteiras internacionais. Contudo, a partir do século XX esse cenário global começou a mudar à medida que os líderes políticos das nações mais desenvolvidas perceberam que as questões ambientais exigiam maior atenção na comunidade internacional (VEIGA, 2015).

Nesse momento, surge a "Teoria Econômica do Desenvolvimento", ocasião em que as pessoas começaram a se preocupar com os recursos ambientais, pois perceberam que eles eram

finitos, e passaram a examinar os efeitos do crescimento em certas populações. Neste sentido, é fundamental notar que a preocupação com a degradação ambiental se desenvolveu gradativamente, sendo resultado dos processos de crescimento econômicos, e se manifestou de diversas formas entre os agentes, indivíduos, governos, organizações internacionais e entidades da sociedade civil (BARBIERI, 2020).

Apesar disso, percebeu-se rapidamente que a degradação ambiental não se limita às fronteiras nacionais, tendo em vista que afeta a todos, não apenas aqueles que foram responsáveis por ela. Logo, questões desse porte só podem ser resolvidas com a cooperação de todas as nações e por meio de acordos internacionais (DIAS, 2015). Nesse sentido, é de extrema importância mencionar os principais eventos de caráter internacional que ajudaram a moldar a evolução do desenvolvimento sustentável.

2.1.1 Conferência de Estocolmo

Apesar do termo "desenvolvimento sustentável" ainda não estar em uso no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humanos (CNUMAH), realizada em Estocolmo em 1972, passa a ser considerada um dos principais marcos na compreensão desse conceito (BARBIERI, 2020).

Neste sentido, de acordo com o referido autor, o relatório final desta reunião demonstrou que as grandes questões ambientais das nações industrializadas são diferentes das dos países em desenvolvimento por serem de natureza urbana e rural, como a falta de acesso à água potável, habitação inadequada, falta de cuidados básicos com a saúde, doenças infecciosas e desastres naturais.

Assim, em nações altamente industrializadas, as questões ambientais são um resultado direto do próprio processo de desenvolvimento, incluindo o surgimento da indústria e do comércio, o desenvolvimento de sistemas complexos de transportes e comunicação e o rápido crescimento da população humana (BARBIERI, 2020).

Percebe-se, portanto, que a Conferência de Estocolmo foi um marco histórico, haja vista ser a primeira vez que a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou um encontro global tendo como foco o Meio Ambiente como direito fundamental de todos (CHACON, 2007).

2.1.2 Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Foi em 1987, com a publicação do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e

Desenvolvimento (CMMAD), denominado "Nosso Futuro Comum", que o termo "desenvolvimento sustentável" passou a ser mais utilizado e divulgado com maior frequência. Os trabalhos da Comissão *Brundtland* serviram de base para as ideias e recomendações sobre o desenvolvimento sustentável, inclusive dando ampla repercussão internacional, principalmente após a conclusão dos trabalhos e a publicação, em 1987, do relatório "Nosso Futuro Comum", que serviu de núcleo para os princípios do desenvolvimento sustentável (BARBIERI, 2020).

2.1.3 Conferência do Rio de Janeiro de 1992

A Declaração do Rio contém 27 princípios, sendo o primeiro que: "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente." (DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO).

Além disso, nessa Declaração, os países menos desenvolvidos tentaram, embora sem sucesso, fazer com que se reconhecesse explicitamente que as nações mais desenvolvidas são as mais responsáveis pela degradação ambiental. Entretanto, nesse quadro, foi estabelecido o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", sob o qual as nações desenvolvidas reconhecem suas responsabilidades na busca global do desenvolvimento sustentável (BARBIERI, 2020).

2.1.4 Convenção sobre Mudanças Climáticas

A Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) teve como objetivo principal estabilizar as concentrações de GEEs (Gases de Efeito Estufa) atmosfera em um nível que evitasse interferência antrópica perigosa no sistema climático (DIAS, 2015).

É importante notar que a UNFCCC não estabeleceu metas de redução de emissões de GEEs para todos os países, apenas para as nações especificadas pelo Protocolo de Quioto, aprovado em 1997, que se baseou no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, o Protocolo de Quioto estabeleceu mecanismos de flexibilização para facilitar aos países o cumprimento de suas metas estabelecidas (VEIGA, 2019).

2.1.5 Agenda 21 Global

A Agenda 21 é um plano de ação para promover o desenvolvimento sustentável, a fim de direcionar a humanidade para buscar o desenvolvimento econômico que seja socialmente justo e ambientalmente sustentável, preparando o mundo para os desafios do século XXI (SACHS, 2011). O Programa se tornou uma espécie de consolidação de diversos relatórios, tratados, protocolos e documentos elaborados pela ONU e expressos no Relatório da Comissão *Brundtland*, além dos temas tratados na Declaração do Rio de Janeiro (BARBIERI, 2020).

Ademais, muitas questões abordadas na Agenda 21 Global são endereçadas aos vários níveis de governo, pressionando-os a trabalhar em conjunto para promover a sustentabilidade institucional, sendo necessário, inclusive, desdobrá-la em agendas regionais, nacionais e locais, a fim de colocar suas recomendações em prática (FREITAS, 2020).

2.1.6 Conferência Rio + 10

Após 10 anos da CNUMAD, foi realizada a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (CMDS), na África do Sul, com objetivo principal de impulsionar as medidas para alcançar o desenvolvimento sustentável e exigir atitudes em relação aos compromissos e proposta da Agenda 21. Nesta Conferência os temas de discussão não se limitaram apenas à preservação ambiental, mas também incluíram questões sociais, apresentando-se em caráter de denúncia. Água e saneamento, energia, saúde e meio ambiente, agricultura, biodiversidade e gestão de recursos naturais foram os temas centrais da CMDS, incluindo propostas para erradicação da pobreza (BARBIERI, 2020).

2.1.7 Conferência Rio + 20

Após decorridos 20 anos da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 a Assembleia Geral da ONU decidiu realizar uma nova conferência global. O objetivo da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) foi assegurar um compromisso político renovado com o desenvolvimento sustentável. Também avaliou os progressos até o momento e as lacunas na implementação das medidas propostas nas primeiras cúpulas sobre desenvolvimento sustentável, a fim de assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental. Ademais, o consenso sobre a perspectiva de um futuro comum em "O Futuro que Queremos" começou a mudar em resposta aos compromissos com o desenvolvimento sustentável e com a busca por um compromisso com um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as gerações

atuais e futuras (OLIVEIRA, 2017).

2.1.8 Agenda 2030

A Agenda 2030 reitera os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, respeitando o Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como o documento final da Cúpula Mundial de 2005, promovendo a noção de que cada Estado tem o direito soberano de desenvolver e explorar seus próprios recursos naturais de acordo com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, observando o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Em outras palavras, a Agenda 2030 deixa claro que cabe a cada nação decidir em seu próprio nome como contribuirá para o alcance das metas estabelecidas para promover o desenvolvimento sustentável (WARPECHOWSKI, 2021).

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A partir da década de 1950, uma estrutura econômica acelerada começa a tomar forma no Brasil, intensificando um processo de industrialização iniciado desde a década de 1930 e impulsionado vigorosamente pela introdução da indústria automobilística (BARBIERI, 2020).

Uma das grandes viradas históricas para o Direito Ambiental ocorreu em 1965 com a publicação do Código Florestal, que trouxe consigo as ideias do paradigma dominante da época, o Ambientalismo. Os dispositivos centrais do Código Florestal de 1965 refletiam as novas ideias levantadas pela discussão ambiental internacional da época, sendo influenciado pelo cenário dos movimentos ecológicos ativistas, que propunham um futuro incerto do planeta, com esgotamento dos recursos naturais, poluição e guerra nuclear (MAGALHÃES, 1998).

A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), é considerada o marco inicial da mudança de paradigma, pois foi o primeiro diploma legal a apresentar à tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental. Essa mudança foi desencadeada pela Conferência Internacional do Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972 (RODRIGUES, 2021).

Originalmente entendido como bem difuso – bem de uso comum do povo, o meio ambiente passou a ser entendido, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, inaugurando, assim, a vigência de dois paradigmas no Direito Ambiental: biocêntrico e antropocêntrico.

Ressalta-se, que a referida lei levou à criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que nos termos do seu art. 6°, *caput*, é formado pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, que juntos possuem o objetivo de buscarem a defesa e a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1981).

O segundo dispositivo a ser mencionado como um alicerce do direito ambiental no Brasil, é a Lei 7.347/85, que trata sobre a Ação Civil Pública, instrumento processual de acesso à justiça, que visa a defesa dos direitos transindividuais da sociedade, buscando a responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros (DIAS; MARINHO; DIAS, 2017).

Além disso, de acordo com os incisos I, II, III, IV e V, do art. 5°, da Lei supracitada, os legitimados para mover a ação civil pública são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações (BRASIL, 1985).

Outrossim, o Relatório *Brundtland* de 1987 trouxe, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável, refletindo na proteção do meio ambiente tratada no texto constitucional em 1988, que apresentou o Direito Ambiental Ecologicamente Equilibrado como um Direito Transindividual, ou seja, que não tem titularidade definida, sendo de todos, para todos e de responsabilidade de todos (FARENZENA, 2021).

Nesse aspecto, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe o *status* constitucional de ciência autônoma, consagrando os princípios do Direito Ambiental no art. 225, resultando em avanços significativos nas questões ambientais. Como resultado, a Constituição Federal passou a reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que deve ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações. Além de que os violadores, causadores de atos lesivos ao meio ambiente, sujeitos a punições penais, civis e administrativas, demonstrando assim, a tríplice responsabilidade ambiental por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (FARENZENA, 2021).

2.2.1 Direito Ambiental Constitucional

A Constituição de 1988 é a primeira a dedicar um capítulo ao meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI), reunindo uma série de diretrizes, obrigações e instrumentos para o efetivo funcionamento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do Poder Público e

da Coletividade (OLIVEIRA, 2017).

Segundo José Afonso da Silva, o art. 225 da Constituição divide-se em três conjuntos de normas: a) Uma norma-matriz, consistente de seu *caput*, direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) Instrumentos de garantia e de efetividade do *caput*, que é o seu § 1°, estabelecendo incumbências e deveres para o Poder Público; e c) Determinações Particulares, previstas nos §§ 2° ao 6°, abordando temáticas que o constituinte entendeu conferirem proteção constitucional imediata (SILVA, 2019).

Merece destaque, ademais, a previsão do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que preconiza que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Tecidas tais considerações, fica claro que o Ministério Público tem um papel crucial na tutela ambiental, função atribuída pela própria Constituição Federal de 1988, assim como pela Lei da Ação Civil Pública e a própria Lei Orgânica do Ministério Público, possuindo como objetivo garantir o Direito Fundamental ao Princípio Constitucional do Meio Ambiente, através de mecanismos processuais e extraprocessuais utilizados pelo órgão ministerial para a defesa do meio ambiente, composição do dano ambiental e persecução de crimes ambientais.

Portanto, ao Ministério Público foi destinada pela Constituição Federal de 1988, "[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988). Ainda reconhece expressamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, a função do Ministério Público em tutelar os interesses difusos, inclusive o meio ambiente, conforme Art. 129, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III — Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Carta Magna não apenas reconhece os interesses difusos como também destina ao Ministério Público a sua proteção, conferindo-lhe os meios para essa atribuição, quais sejam o inquérito civil e a ação civil pública.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

Tecidas tais considerações, é oportuno relatar a importância do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado ao longo dos anos, fato que será abordado a seguir.

3.1 HISTÓRICO

A promulgação da Constituição de 1988, que moldou a atual arquitetura do Ministério Público, ocorreu em um período histórico único. Percebe-se que a Constituição serviu de fundamento jurídico para a transição à democracia, inclusive sob influência do modelo político americano. Nessas circunstâncias, uma nova "onda" de expansão do acesso à justiça coincidiu com a "onda" da redemocratização. Nessa oportunidade, o Brasil viu mudanças institucionais significativas durante esse período, o qual levou a uma "explosão de litigiosidade" nos anos que se seguiram (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

A proteção dos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) é uma das mudanças do sistema de justiça que merece atenção especial pela forma como afeta o exercício da cidadania. Nesse aspecto, a atuação do *Parquet* é crucial para a interpretação jurídica da política e das relações sociais (MAZZILLI, 2016).

Segundo a literatura institucional, esse protagonismo na tutela coletiva serviu como um dos catalisadores para o fortalecimento do Ministério Público na Constituição, apresentando um papel importante para distinguir suas funções das de outras instituições (*v.g.*, a representação judicial da União) (LIMA; LAMENHA, 2021).

Nesse sentido, o Ministério Público já entra no cenário de 1988 como um dos legitimados hegemônicos para a propositura das ações civis públicas (ACPs), diante dos diversos instrumentos que lhes foram garantidos pela Lei nº 7.347/1985 (GENNARI; CARNEIRO; VENDRAMINI, 2020).

Posteriormente, foi atribuída ao Órgão Ministerial a possibilidade de realização dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). No entanto, apenas a Constituição Federal de 1988 concedeu ampla proteção aos interesses transindividuais, dando-lhes uma nova ordem de significação, além de conferir ao Ministério Público um novo patamar de autonomia e independência, inclusive prerrogativas aos seus membros (ARANTES, 2022).

Além de seu envolvimento nas Ações de Interesse Coletivo, o Ministério Público também protege os direitos indisponíveis, atuando como "fiscal da lei" – *custos legis*, principalmente em ações que têm como parte os grupos vulneráveis, constituindo sua tradicional função (LEMGRUBER *et al.*, 2016).

Frise-se, ainda, que o cenário nacional ao longo da década de 1980 conviveu com uma "acumulação social de violência", que colocou o combate à criminalidade em primeiro plano

no discurso público. Como resultado, a presença inevitável do Ministério Público nessas áreas torna sua função tradicional de titular da ação penal um tema de análise fundamental (RESENDE, 2017).

3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA AMBIENTAL

3.2.1 Tutela Judiciária Ambiental

Até o presente momento, esforços têm sido feitos para demonstrar a importância jurídica dada pela Constituição ao equilíbrio ambiental. Verificou-se, ainda, que o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é um direito de terceira geração, um interesse difuso, portanto, carece de uma proteção material e formal.

A tutela formal é exercida por diversos meios, inclusive previstos taxativamente na Constituição Federal, a exemplo da Ação Popular e da Ação Civil Pública. Esse meio de proteção formal é caracterizado pelo envolvimento conjunto do Ministério Público e do Poder Judiciário na resolução de conflitos ambientais.

Paulo Machado vê a atuação do Judiciário, nesse caso, como uma conquista social: "a presença do Poder Judiciário para dirimir os conflitos ambientais, pode-se afirmar sem exagero, é uma das conquistas sociais importantes do último século, abrangendo países desenvolvidos e em desenvolvimento" (MACHADO, 2013, p. 426).

A Ação Popular será o primeiro instrumento constitucional a ser discutido. Prevista no art. 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal, é uma ação judicial, que pode ser proposta por qualquer cidadão, cujo objetivo, dentre outros, é a anulação de ato lesivo ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Desse modo, vislumbra-se que está consolidado pela Constituição Federal que a Ação Popular visa oferecer proteção contra a danosidade ambiental, tutelando bens e valores de natureza pública e de natureza difusa, como é o caso do meio ambiente (MILARÉ, 2007).

A Ação Civil Pública, por sua vez, disciplinada pela Lei nº 7.347/85 e amparada pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, trata da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, consumidor, bens de interesse de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1985).

Nesse sentido, a fim de proteger o patrimônio público, os interesses sociais e ambientais, bem como difusos e coletivos, a Lei Maior alocou a promoção da Ação Civil Pública nas ações institucionais do Ministério Público.

Ademais, ao conferir ao *Parquet* legitimidade para propor Ação Civil Pública principal e cautelar, a Lei nº 7.347/85 ratificou a proposta apresentada pela ordem constitucional. Nesse aspecto, o Desembargador e Professor Sávio de Figueiredo Teixeira, acerca da Ação Civil Pública disse o seguinte:

Descortinada no direito romano, tendo suas raízes nas actiones populares, a "ação civil pública" se destina tanto a amparar interesses sociais como interesses privados, tutelando os chamados interesses difusos, quer preservando o meio ambiente e defendendo os bens e valores já referidos, quer protegendo o consumidor (TEIXEIRA, 1987, p. 01)

Uma inovação que merece destaque, implantada por meio da Lei da Ação Civil Pública, é a criação de um fundo, alimentado pelas condenações judiciais, visando a recomposição dos bens coletivos lesados.

No Estado do Ceará, a Lei Complementar Estadual n.º 46/2014 criou o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FDID), o qual recebe recursos advindos das condenações em ações civis públicas e, posteriormente, são revertidos para projetos vinculados ao progresso dos Direitos Difusos.

Outrossim, a Ação Civil Pública representa um grande avanço na tutela ao meio ambiente, sendo um recurso viável na reparação das afrontas ambientais. Interessante notar a reflexão de Paulo Machado acerca da eficácia do comentado instrumento judicial:

A ação civil pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juízes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação "apaga incêndios" muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o planejamento nacional. Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário (MACHADO, 2013, p. 435)

Fala-se, ainda, do Mandado de Segurança Coletivo Ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente. O art. 5°, inciso LXX, da Constituição Federal determinou que o Mandado de Segurança só é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (MEIRELLES, 2001, p. 673).

Embora exista caloroso debate doutrinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que o Mandado de Segurança Coletivo pode ser utilizado na proteção a direitos difusos, de modo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado poderá ser tutelado por intermédio deste instituto. Isto porque, o art. 21, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, disciplina que:

Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do STF:

A previsão do art. 5°, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição supra, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade. A defesa da ordem constitucional pelos Partidos Políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato das normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de controle concreto. À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade. Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos e nem a seus integrantes. (STF, RE 196184/AM, 372. transcrição, boletim informativo. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Min. Relator(a): Ellen Gracie. Julgamento: 27/10/2004. Publicação: 18/02/2005. Órgão julgador: Primeira Turma). (grifo nosso).

Por fim, o Mandado de Injunção Coletivo é outro instituto utilizado para a proteção do direito em exame. Segundo a doutrina, esse remédio constitucional é uma ação especial que objetiva proteger direitos, constitucionalmente previstos, cujo exercício está prejudicado por falta de norma regulamentadora (TEIXEIRA, 1987).

O Mandado de Injunção Coletivo destina-se à tutela dos direitos coletivos, em seu sentido amplo, conforme inteligência do art. 21 da Lei 12.016/09. Logo, sendo difuso o direito ao meio ambiente, o Mandado de Injunção pode ser instrumento para sua proteção, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

3.2.2 Tutela Extrajudicial ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O doutrinador Alexandre Amaral Gavronski (2010), divide as técnicas extraprocessuais em dois grupos, quais sejam, as técnicas processuais de informação e as de criação e concretização dos direitos e interesses coletivos. No primeiro grupo, localiza-se o Inquérito Civil Público e no segundo grupo, o compromisso de ajustamento de conduta.

O Ministério Público é destaque na atuação extrajudicial em defesa ao meio ambiente. O próprio Inquérito Civil Público, nos termos do art. 29, inciso III, da Constituição Federal, é exclusivo do *Parquet*, nenhum outro órgão possui legitimidade para instaurar e instruir o procedimento inquisitorial em epígrafe (MACHADO, 2013, p. 423).

Os membros do Ministério Público, também, extraprocessualmente podem valer-se de outros institutos, a fim de tutelar o meio ambiente, a saber, requisição, audiência pública, atendimento ao público, os quais podem, inclusive, serem realizados nos autos de um Inquérito Civil.

Além disso, o Órgão Ministerial poderá usar outros procedimentos extraprocessuais para proteger o equilíbrio ambiental, a exemplo da Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo e Procedimento Investigatório Criminal.

Isto posto, passa-se a tratar dos assinalados mecanismos extraprocessuais: Arequisição se trata de uma ordem legal para que as pessoas físicas ou jurídicas, no prazo legalmente determinado, apresentem ou forneçam documentos, informações, certidões ou até mesmo efetuar diligências, a fim de instruir procedimentos para, posteriormente, o representante ministerial adotar as medidas cabíveis diante de danos à coletividade (MAZZILLI, 2016, p. 212).

A Audiência Pública, no âmbito do Ministério Público, está disciplinada pela Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). É um tipo de reunião organizada, na qual o Ministério Público e representantes de Pessoas Jurídicas, cidadãos, comunidades e setores públicos e privados debaterão eventuais danos a interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. O Membro do Ministério Público colhe, durante o ato, informações que poderão embasar futuras decisões ministeriais, inclusive em sede de Inquérito Civil Público (Redação dada pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017) (art. 1º, § 4º, da Resolução n.º 82/2012 do CNMP).

A Lei nº 8.625/93, denominada de Lei Orgânica do Ministério Público, estabeleceu em seu art. 27, parágrafo único, inciso I, que no exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades,

petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas. Fala-se, aqui, do atendimento ao público realizado pelos representantes ministeriais.

A partir das informações apresentadas durante o atendimento ao público, o *Parquet*, observando que elas possuem elementos mínimos para deflagrar uma investigação, poderá instaurar Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, na busca de adquirir material probatório suficiente para propositura de ação civil pública, visando reparação de danos ao meio ambiente, ou tentar solucionar a demanda no âmbito administrativo, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (MAZZILLI, 2016).

Ademais, se as informações colhidas resultarem em notícia de crime ambiental, o Ministério Público poderá instaurar um Procedimento Investigatório Criminal, o qual correrá o risco de resultar no oferecimento de denúncia.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determinou diretrizes sobre a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo. Qualquer demanda dirigida às Unidades Ministeriais é considerada notícia de fato, a qual será apreciada pelo Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça com atribuição para matéria tratada nas informações aportadas no Ministério Público. Por exemplo, um requerimento de investigação de uma empresa que está funcionando sem o licenciamento ambiental é uma notícia de fato, que será devidamente apreciada pela Promotoria de Justiça que possui atribuição na tutela ambiental (art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

O Procedimento Administrativo é um instrumento de proteção extraprocessual ao meio ambiente. Ele serve para acompanhar o cumprimento, por exemplo, de um compromisso de ajustamento de conduta ambiental, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de combate à poluição atmosférica e sonora ou instituições que tem como princípio proteger o ecossistema (art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Ademais, o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado pelo *Parquet* quando se tratar de investigação criminal ambiental, durante a fase de instrução, podendo ser realizadas vistorias e inspeções, assim como ouvir testemunhas (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (Resolução n.º 183/2018 do CNMP).

Esses são alguns meios de tutela extrajudicial do meio ambiente, fartamente utilizados pelo Ministério Público em todo território nacional. Esses mecanismos buscam solucionar impasses ambientais da forma mais célere possível, diminuindo as demandas judiciais e proporcionando resultados concretos, no que diz respeito à proteção ambiental.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EM JUAZEIRO DO NORTE/CE

Está consolidado que a atuação extrajudicial para proteger o meio ambiente de eventuais danos, bem como para repará-los, por meio do Inquérito Civil, por exemplo, pertencem ao Ministério Público.

Na seara do Ministério Público Estadual, no Município de Juazeiro do Norte/CE, a defesa do meio ambiente, atualmente, pertencem à 7^a e à 9^a Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte, as quais detém atribuições para instaurar o Inquérito Civil, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e expedir recomendações às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática de conduta danosa ao equilíbrio ambiental, sem se imiscuir da competência do Ministério Público Federal.

Contudo, nos anos de 2020 a junho de 2022, período em que se delimita as análises da presente pesquisa, a 9ª Promotoria de Justiça era a única responsável pela tutela ambiental no Município Juazeirense, motivo pelo qual o presente artigo se restringe a analisar as atribuições da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE na proteção ao meio ambiente, aplicando, para tanto, pesquisa documental.

4.1 ATRIBUIÇÕES DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE NO PERÍODO DE 2021 A JUNHO 2022

A Resolução n.º 100/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ) disciplina a divisão de atribuições judiciais e extrajudiciais das Promotorias de Justiça do interior do Estado. O mencionado diploma preconiza, que compete à 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte/CE promover a proteção ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, à ordem urbanística e aos bens de interesse histórico, turístico, artístico e paisagístico.

Após realização de pesquisa documental, no período de 12 a 14 de outubro de 2022, no acervo de procedimentos administrativos da citada Unidade Ministerial, verificou-se que tramitam 29 (vinte e nove) inquérito civis públicos, 40 (quarenta) procedimentos administrativos e 16 (dezesseis) notícias de fato, totalizando 85 (oitenta e cinco) procedimentos extrajudiciais, instaurados de 2020 a junho de 2022, cujo assunto é meio ambiente.

Na Tabela 01 são mencionados os dados quantitativos dos procedimentos extrajudiciais em tramitação na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE nos anos de

2020 a junho de 2022 em matéria ambiental.

TEBALA 01 – Procedimentos Extrajudiciais Tramitando de 2020 a 2022.

NATUREZA	QUANTIDADE
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO	29
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO	00
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	40
NOTÍCIA DE FATO	16
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO	00
CRIMINAL	
TOTAL:	85

Fonte: Dados oriundos da pesquisa documental, conforme apresentado na metodologia.

Constatou-se, ainda, que um total de 79 (setenta e nove) procedimentos extrajudiciais foram arquivados no período de 2020 a junho de 2022, em razão da resolução das demandas, normalmente através de audiências públicas, termos de ajustamento de conduta e recomendações.

Na Tabela 02 são vistos os dados quantitativos dos procedimentos extrajudiciais arquivados na 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE nos anos de 2020 a junho de 2022.

Tabela 02 – Procedimentos Extrajudiciais Arquivados de 2020 a junho de 2022.

QUANTIDADE
23
01
01
53
01
79

Fonte: Dados oriundos da pesquisa documental, conforme apresentado na metodologia.

Observou-se, ainda, que, atualmente, a referida Promotoria de Justiça acompanha o andamento de 17 (dezessete) ações civis públicas em matéria ambiental. No período de 2020 a

junho de 2022 foram expedidas 20 (vinte) recomendações ministeriais.

Ressai-se, além do mais, que no mesmo período realizaram-se 22 (vinte e duas) audiências extrajudiciais que versavam sobre proteção ambiental e planejamento urbano.

Como já exposto, além da proteção ambiental, a 9ª Promotoria de Justiça efetiva a proteção de outros interesses coletivos, os quais também são objetos tratados nos procedimentos, ações civis públicas, recomendações, compromissos de ajustamento de conduta e audiências supramencionadas.

Entretanto, nem todo direito coletivo protegido pelo Órgão Ministerial interessa à presente pesquisa, vez que esta restringe-se ao Direito Ambiental, de modo que nos próximos tópicos deste trabalho analisar-se-ão, feitos extraprocessuais que têm relação com a temática aqui desenvolvida.

Por conseguinte, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela aludida Unidade Ministerial podem demonstrar, com eficiência, as contribuições dos mecanismos extraprocessuais para evitar e reparar danos ambientais, no município de Juazeiro do Norte/CE.

Deve-se ressaltar que a coleta dos dados supracitados foi realizada por meio de consulta junto à 9^a Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte/CE, através do Sistema de Automação da Justiça (SAJ/MPCE), e das tabelas e livros de registros dos procedimentos extrajudiciais.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ante o exposto, passa-se a discutir os resultados obtidos através do mapeamento e análise dos procedimentos extrajudiciais da 9ª Promotoria de Justiça do Município de Juazeiro do Norte/CE na defesa do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

5.1 PROTEÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Diante da perspectiva geral da atuação ministerial da Promotoria de Justiça sob análise, extrai-se que existem procedimentos que obtêm resultados mais céleres, efetivos, eficazes e educativos, como o Inquérito Civil; diferente da Ação Civil, por exemplo, que demanda maior tempo e gasto. Apesar disso, é importante dizer que a Ação Civil tem sua função, por sinal muito valiosa, mas, talvez, deva ser usada somente em situações extremas, que ultrapassem as possibilidades de resolução da demanda através dos instrumentos extrajudiciais compatíveis com o procedimento inquisitorial do Ministério Público.

Nesse aspecto, o TAC, por sua vez, além de propor o desfecho amigável da

irregularidade ambiental, tem um caráter educativo bem explícito. Logo, o Termo de ajustamento de conduta gera efeitos positivos na eficiência da Administração Pública envolvida, reduz e faz cessar o dano ambiental e aproxima o Ministério Público dos investigados, não apenas como instituição provocadora da sanção, mas como instituição de promoção da educação ambiental e da resolução dos conflitos que envolvem o meio ambiente através de outros meios adequados.

Ademais, pode-se observar que o Órgão Ministerial pode, também, se valer do Poder Judiciário para executar o Termo de Ajustamento de Conduta em desfavor das Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Direito Público que não observaram as obrigações assumidas, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Processo Civil, os quais imputaram a natureza jurídica de título executivo extrajudicial ao Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por fim, evidencia-se que, em regra, esses acordos são celebrados após exaustivos debates realizados em audiências públicas ou administrativas, dando-lhes caráter amplamente participativo, portanto, são frutos da democracia.

Como exemplo, cite-se a Notícia de Fato n.º 01.2022.00020343-0, posteriormente convertida no Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00034892-4, que tramita no Órgão Ministerial anteriormente citado. O mencionado procedimento foi instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 005/2019/9ªPmJ.

O referido compromisso de ajustamento de conduta versa sobre ajuste ambiental para a realização das Vaquejadas e Cavalgadas de Juazeiro do Norte, eventos esses que ocorrem anualmente, na primeira semana de julho, no Parque Padre Cícero, em Juazeiro do Norte, sendo objeto deste instrumento a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes no estabelecimento de diretrizes a serem respeitadas para a realização dos mencionados eventos.

Veja que no presente caso, a 9^a Promotoria de Justiça atuou para proteção ambiental através de celebração de termo de ajustamento de conduta, visando garantir o bem-estar dos animais que participam das tradicionais vaquejadas e cavalgadas da cidade em questão.

5.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DE RECOMENDAÇÃO

Outro mecanismo bem utilizado na 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, para proteger o meio ambiente, é a recomendação. No levantamento documental aferiu-se que, entre 2020 a junho de 2022, foram expedidas 20 (vinte) recomendações, dado que aponta o citado instrumento extrajudicial como um dos mais utilizados pela Unidade Ministerial, ultrapassando inclusive o número de ações civis públicas propostas neste período.

Nota-se que as recomendações surtem efeito necessário, de modo que a Promotoria de Justiça, em vários casos, conseguiu fazer cessar a prática do dano ambiental, bem como evitou problemas de saúde pública. Ou seja, observa-se que os mecanismos extraprocessuais têm grau significativo de efetividade, servindo como aliados na promoção da defesa do patrimônio ambiental, bem como evitando assim, a judicialização da demanda simples ou resolúveis de modo amigável.

Entende-se que a recomendação, por não ter força de título executivo e ser apenas uma indicação do Ministério Público de que determinada conduta está em desacordo com o Ordenamento Jurídico e, por isso, deve ser cessada imediatamente, tal método se encaixa melhor em situações simples que demandam pouco esforço do infrator para reverter a conduta danosa ao meio ambiente.

Em casos com alto grau de complexidade, acredita-se que o melhor mecanismo extrajudicial para reparar ou cessar danos ao equilíbrio ambiental é o Termo de Ajustamento de Conduta e, quando este não surtir efeito, a propositura de Ação Civil Pública. Destaque-se que se o Membro do Ministério Público verificar que a recomendação não foi acatada ou foi descumprida parcialmente, não há obstáculo para a propositura de ação civil pública.

Durante a realização da pesquisa documental, constatou-se a tramitação dos Inquéritos Civis n.º 06.2020.00000132-9 e n.º 06.2022.00000949-5, nos quais foram expedidas as recomendações que adiante serão tratadas.

O Inquérito Civil n.º 06.2020.00000132-9 foi instaurado com a finalidade de investigar supostas irregularidades de ordem ambiental e urbanística em um desmembramento de fins urbanos, localizado em Juazeiro do Norte/CE. No curso da investigação, constatou-se que o desmembramento se deu à revelia do licenciamento ambiental.

Desse modo, o Ministério Público expediu recomendação à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte (AMAJU), a fim de que adote as medidas necessárias e oportunas para o proprietário do empreendimento imobiliário iniciar o procedimento de aquisição de licença ambiental de regularização.

Em relação ao Inquérito Civil n.º 06.2022.00000949-5, este, por sua vez, apura prática de poluição visual perpetrada por Pessoa Jurídica de Direito Privado que instalou engenho de publicidade em desacordo com o Código de Obras e Posturas do Município (Lei Complementar n.º 10/2006).

A fim de solucionar o problema, o membro do Ministério Público expediu recomendação ao Representante Legal da Pessoa Jurídica investigada para adequar o engenho de publicidade às normas da Lei Complementar Municipal n.º 10/2006.

Frise-se que as recomendações supracitadas tiveram por objetivo solucionar os eventos danosos ao meio ambiental que estavam sob investigação do Ministério Público, excluindo a necessidade de judicialização da demanda. Isso não significa que os inquéritos civis em evidência não poderão ser judicializados, por meio de Ação Civil Público, bastando apenas o descumprimento das recomendações para que o *Parquet* adote esta última medida.

5.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Já foi abordado que o Inquérito Civil é o procedimento prévio à propositura da ação civil pública que visa colher probatórios suficientes para ingressar no Judiciário em busca da proteção ao meio ambiente.

Compreende-se que este mecanismo processual deve ser usado apenas em última medida, quando não for viável a celebração de TAC ou a expedição de recomendação, como também em casos em que haja descumprimento, por parte do investigado, das medidas extrajudiciais adotadas pelo *Parquet* para reparar o dano ambiental devidamente provado nos

autos.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a morosidade do Poder Judiciário prejudica a tutela coletiva do meio ambiente, forçando o Ministério Público a adotar os instrumentos extraprocessuais para solucionar os conflitos, pois estes, ao menos em tese, têm duração razoável e maior resolutividade.

Deixe-se claro que não há interesse, nem obra, em desqualificar a ação civil pública como meio de resolver os conflitos e interesses coletivos, mas apenas demonstrar que em razão de motivos relacionados à morosidade do Judiciário, tal instrumento processual tem paulatinamente, perdido sua eficácia, forçando o Ministério Público recorrer, em regra, aos meios extraprocessuais de solução de conflitos.

Não obstante, a 9ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte acompanhou 17 (dezessete) ações civis públicas em matéria ambiental. Para instruir o presente trabalho, cite-se a Ação Civil Pública n.º 0550003-77.2021.8.06.0112, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto é sanar irregularidade ambiental no funcionamento de uma indústria de plástico que exercia atividade à revelia do licenciamento ambiental. Posteriormente, após ter adquirido a Licença Ambiental de Operação, o Órgão Ministerial apurou que a empresa não está adequada, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Juazeiro do Norte, a especificidade da zona onde se situa, estando a Licença Ambiental eivada de vício.

Nesse contexto, o Ministério Público judicializou a demanda, por meio de Ação Civil Pública, requerendo, no mérito, dentre outros pedidos, a decretação da nulidade dos atos administrativos que concederam a Licença de Operação. Requereu, ainda, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística, em virtude da instalação de empresa irregular com aprovação do Poder Público Municipal.

Importa destacar que a Ação Civil Pública, de acordo com os dados da Promotoria de Justiça, é o meio usado apenas quando a conduta danosa ao meio ambiente investigada não poderá ser resolvida através dos mecanismos extrajudiciais (TAC, recomendações e audiências públicas). Trata-se de última medida adotada pelo Órgão Ministerial para reparar ou evitar o dano ambiental.

5.4 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM JUAZEIRO DO NORTE/CE

A partir da análise documental realizada na 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte constatou-se que têm sido adotados, como regra, os mecanismos extraprocessuais que nascem no Inquérito Civil para promover a tutela ambiental. As celebrações de compromissos de ajustamento de conduta, a expedição de recomendações e as

audiências públicas, que têm sido reiteradas várias vezes e usadas para cessar, reparar ou, até mesmo, evitar o dano ao equilíbrio ambiental.

Portanto, é inegável que o Ministério Público, fazendo uso do procedimento extrajudicial inquisitorial e de seus aliados mecanismos, têm obtido êxito no exercício das suas funções institucionais relacionadas ao meio ambiente.

Diga-se, também, que ficou provado que o Inquérito Civil tem significativamente colaborado, no âmbito do *Parquet*, para tutelar o equilíbrio ecológico em Juazeiro do Norte. Saliente-se que esse argumento é justificado através dos dados explanados nesta pesquisa, realce que 23 (vinte e três) Inquéritos Civis foram arquivados no intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2020 a junho de 2022, por motivos afetos à resolução da demanda, celebração de termo de ajustamento de conduta e propositura de ação civil pública.

6 METODOLOGIA

A presente pesquisa se desenvolve a partir do método exploratório, por meio da análise dos procedimentos extrajudiciais que tramitaram, no período de 2020 a junho de 2022, na 9ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, bem como dos livros e tabelas de registros dos feitos extrajudiciais do aludido Órgãos Ministerial.

Nessa conjuntura, deve-se mencionar que a natureza da presente pesquisa é aplicada, considerando que esta é dedicada à geração de conhecimento para solução de problemas específicos, ou seja, busca a verdade para determinada aplicação prática em uma situação particular. Além disso, no que diz respeito à abordagem, configura-se o método qualitativo, visto ser baseada na interpretação dos fenômenos observados, considerando a singularidade e subjetividade destes, não considerando os princípios já estabelecidos. Outrossim, quanto aos procedimentos de pesquisa, trata-se de uma pesquisa documental, valendo-se de materiais que não receberam um tratamento analítico, podendo ser reelaborado, a fim de estudar um problema, analisar conteúdos e permitir cotejo entre o que os documentos buscaram transmitir e a realidade; assim como bibliográfica, afinal a presente pesquisa, prioritariamente, provêm das referências teóricas, constituindo um trabalho de natureza exploratória (NASCIMENTO; SOUSA, 2016; GIL, 2002).

Nessas circunstâncias, por se tratar de uma pesquisa documental, uma das finalidades foi constatar o uso dos mecanismos extraprocessuais oferecidos ao Ministério Público Estadual no Município de Juazeiro do Norte/CE com o objetivo de averiguar como tais institutos contribuem para a promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado durante o período de 2020 a junho de 2022.

Ressalta-se, também, que considerando ser uma pesquisa documental, esta foi devidamente autorizada pela Promotora de Justiça titular da Unidade Ministerial em epígrafe, tendo em vista que, não obstante as informações colhidas serem de acesso público, a salvaguarda dos procedimentos pertence ao referido membro do Ministério Público, sendo realizado por meio do acesso ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ/MPCE), e das tabelas e livros de registros dos procedimentos extrajudiciais.

Ademais, para instrução deste trabalho, a pesquisa bibliográfica, acerca do tema em debate, se concretizou através da análise de artigos científicos, periódicos, livros e, por fim, a análise da legislação vigente no Brasil.

Marconi e Lakatos (2010, p. 26), ao tratarem da pesquisa bibliográfica expôs que ela "compreende oito fases distintas: a) escolha do tema; b) elaboração do plano de trabalho; c) identificação; d) localização; e) compilação; f) fichamento; g) análise e interpretação; h) redação". É possível observar através destas fases a importância dessa pesquisa para o desenvolvimento fundamentado desta obra.

Por fim, avaliando que a presente pesquisa parte de um viés indutivo, numa perspectiva

qualitativa, ela se fundamentou no levantamento de dados numéricos e de tabelas oriundos das análises dos trâmites dos procedimentos extraprocessuais em estudo. Nesse aspecto, a respeito do método qualitativo, segue a definição trazida por Silveira e Córdova (2009, p. 31):

Os pesquisadores que utilizam os métodos qualitativos buscam explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens.

Dessa maneira, no período de 10 a 21 de março de 2022 foi realizada pesquisa em lócus, ocasião em que constatou, no acervo de feitos extrajudiciais da Promotoria de Justiça, que tramitaram 29 (vinte e nove) inquérito civis públicos, 40 (quarenta) procedimentos administrativos e 16 (dezesseis) notícias de fato, totalizando 85 (oitenta e cinco) procedimentos extrajudiciais, instaurados de 2020 a junho de 2022, cujo assunto é meio ambiente.

Ressalte-se, por oportuno, que não foram detectados procedimentos investigatórios criminais e procedimentos preparatórios em tramitação e deflagrados na data anteriormente citada que tenham por objeto a proteção ambiental.

Constatou-se, também, que um total de 79 (setenta e nove) procedimentos extrajudiciais foram arquivados no período de 2020 a junho de 2022.

Observou-se, ainda, que, atualmente, a referida Promotoria de Justiça acompanha o andamento de 17 (dezessete) ações civis públicas em matéria ambiental. No período de 2020 a junho de 2022 foram expedidas 20 (vinte) recomendações ministeriais.

Frise-se, ainda, que os dados acima expostos dizem respeito apenas à atribuição de tutela ao meio ambiente exercida pela 9ª Promotoria de Justiça, nos termos da Resolução n.º 100/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará.

Esta pesquisadora selecionou, por critério material, dois inquéritos civis públicos, uma ação civil pública e um único procedimento administrativo, cujo objeto é vinculado ao Direito Ambiental, para coleta de informações. Destaque-se, ainda, que de tais procedimentos resultaram em expedição de recomendação e acompanhamento de cumprimento de termo de ajustamento de conduta.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estudado na presente pesquisa, o Ministério Público tem legitimidade para

atuar na tutela do meio ambiente, utilizando-se de procedimentos exclusivos à atuação ministerial, a fim de proteger o ambiente ecologicamente equilibrado no município de Juazeiro do Norte/CE.

Diante desse contexto, a presente pesquisa procurou verificar como o Ministério Público Estadual do Município de Juazeiro do Norte/CE, através dos procedimentos extrajudiciais, colabora para a promoção da proteção ao meio ambiente no Município de Juazeiro do Norte/CE, por isso, fez-se uma pesquisa documental nos procedimentos extrajudiciais da 9ª Promotoria de Justiça, durante a época de 2020 a junho de 2022, a qual tem atribuição na tutela coletiva do meio ambiente, momento em que constatou que o Inquérito Civil Público promove a proteção ambiental, notadamente, através das celebrações de termos de ajustamento e expedição de recomendações aos infratores ambientais, por exemplo.

Em que pese a maioria dos procedimentos extrajudiciais terem maior eficiência, devido a rapidez e simplicidade, obtendo maior eficácia na proteção ambiental. Contudo, as Ações Civis Públicas, demandam maior trabalho, movimentam o Ministério Público e o Poder Judiciário e a eficácia tem sido mínima, vez que a morosidade do Judiciário tem feito essas ações tramitarem por muito tempo, causando, inclusive, o perigo de incidir sobre elas a perda superveniente do objeto. Quiçá seja por isso que o Membro Ministerial da Promotoria de Justiça procura adotar os meios extraprocessuais como regra e a ação civil pública como exceção, em último caso, quando os instrumentos extrajudiciais não resolvem a demanda.

Portanto, através dos dados colhidos, o Ministério Público do Estado do Ceará tem contribuído para a tutela ambiental em Juazeiro do Norte através do uso dos meios processuais e extraprocessuais para evitar e reparar eventuais danos ao equilíbrio ecológico. Esses mecanismos podem ser extrajudiciais, por exemplo o Inquérito Civil, Termo de Ajustamento de Conduta e Recomendação, como também podem ser processuais, a saber, a Ação Civil Pública.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável:** das origens à agenda 2030. Petrópolis: Vozes. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

- BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 03 out. 2022.
- BRASIL. Lei Federal N° 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto De 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro De 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/765#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20audi%C3%AAncias%20p%C3%BAblicas,da%20Uni%C3%A3o%20e%20dos%20Estados. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017.** Altera a Resolução n.º 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília. 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-159.pdf. . Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.** Versão compilada Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília. 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.** Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília. 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-183.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 100/2022 – OECPJ.** Regulamenta as atribuições das Promotorias de Justiça de Juazeiro do Norte. Fortaleza, 2022. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2022/08/Resolucao-no-100-2022-OECPJ-atribuicoes-Juazeiro-DiarioOficialMPCE-1340-2022-08-12.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RE 196184** / **AM** – **AMAZONAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 27/10/2004. Publicação: 18/02/2005. Órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo372.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO SILVA, Tomas de. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**, Direito Net, disponível em:

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de1988#:~:text=225%2C%20caput%2C%20diz%20que%20%E2%80%9C,gera%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D%20(grifo%20nosso). Acesso em 24 fev. 2022

CHACON, Suely. **O sertanejo e o Caminho das águas:** políticas públicas, modernidade e sustentabilidade no semi-árido. Fortaleza: Banco do Nordeste, 2007.

DIAS, Denise Oliveira. MARINHO, Thaynara Santana. DIAS, Daniel Oliveira. Legitimidade da defensoria pública na defesa dos direitos difusos, coletivos e transindividuais na ação civil pública. [S. 1.], 2017. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/legitimidade-da-defensoria-publica-na-defesa-dos-direitos-difusos-coletivos-e-transindividuais-na-acao-civil-publica/. Acesso em: 5 out. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade:** origem e fundamentos educação e governança global modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DIREITO AMBIENTAL: conceitos e importância. *In*: BLOG DAMÁSIO, 2022. Disponível em: https://noticias.damasio.com.br/direito-ambiental/. Acesso em: 29 out. 2022.

FARENZENA, Cláudio. Tríplice responsabilidade ambiental: civil, penal e administrativa. **Farenzena e Zanchet Advocacia Ambientel.** [S. 1.], 2021. Disponível em: https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1289480310/tudo-sobre-triplice-responsabilidade-ambiental. Aceso em: 07 out. 2022.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. São Paulo: Fórum, 2020.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva:** a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: RT, 2010.

GENNARI, Patricia Visnardi; CARNEIRO, Eliana. VENDRAMINI, Faleiros. **O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas:** um olhar ao meio ambiente destinado às inumações de pessoas não identificadas no Município São Paulo. Revista Brasileira de Meio Ambiente, v. 8, n. 3, 2020.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, 176 p.

LEMGRUBER, Julita. *et al.* **Ministério público:** guardião da democracia brasileira? Centro de estudos de segurança e cidadania (CESEC). Pró-reitoria de pós-graduação e pesquisa. Universidade Cândido Mendes. jul. 2016.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; LAMENHA, Bruno. Mobilizando a agenda dos direitos coletivos, assegurando espaço institucional: Ministério Público e Defensoria Pública na transição democrática. **Revista de Informação Legislativa:** RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 87-108, jul./set. 2021. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p87. Acesso em: 29 out. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2 ed. 2013.

MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MARCONI, Maria de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, F; SOUSA. F. **Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática**. Brasília: Thesaurus, 2016

O DIREITO AMBIENTAL E A IMPORTÂNCIA DE SUA APLICAÇÃO, *In*: FADISP, 2022. Disponível em: https://fadisp.com.br/publicacoes/noticias/o-direito-ambiental-e-a-importancia-de-sua-aplicacao. Acesso em: 29 out. 2022.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.** Rio de Janeiro. 1992.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. O ministério público e a tutela do meio ambiente.

Revista Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ministerio-publico-e-a-tutela-do-meio-ambiente/. Acesso em: 29 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Ed Saraiva, 8 ed. 2021.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Garamond, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável e Sustentado.** São Paulo: Garamond, 2004.

SILVA, Alexandre Janólio Isidoro. A atuação do Ministério Público em Defesa do Meio Ambiente Natural. TCC (Graduação) — Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. Ed. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.ufrgs.br%2Fcursopgdr%2FdownloadsSerie%2Fderad005.pdf%3E&oq=%3Chttp%3A%2F%2Fwww.ufrgs.br%2Fcursopgdr%2FdownloadsSerie%2Fderad005.pdf%3E&aqs=chrome.69i57j5i22i44.1491j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 24 maio 2022.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Ação Civil Pública. **Revista Jurídica Mineira.** v.42, n. 016/87, p.41-43, out. 1987. Disponível em:

https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15332-15333-1-PB.pdf. 22 out. 2022.

VEIGA, José Eli. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34. 2015.

WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes. **Políticas Públicas e os ODS da Agenda 2030.** 1ª Edição: São Paulo, Fórum, 2021.